GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-013856.989.26-4 (ref. TC-001813.989.26-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, objetivando o gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustível dos veículos pertencentes e locados.

Responsáveis: Michel Ribeiro dos Santos, Marta Adriana Barbosa Ceccato, Felipe Sátiro Nascimento, Mauro Caro Dias, Wesley Gonçalves Pereira, Weriston Baldini de Souza, Luiz Lindemberg de Aragão, Valéria Maria Pereira de Araújo, Paulo Roberto Ósio, Eduardo Viudes dos Santos, Wanderley Magalhães, Geiza Gisleide da Silva Brilha, Jailma Barbosa Silva (Secretários Municipais) e Adriano Udvari (Coordenador Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/06/26, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389), Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP nº 385.843), Victor Acayaba Goes (OAB/SP nº 529.500) e Naiara Carolina Santos Caovila (OAB/SP nº 476.801).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. SEXTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. VANTAJOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PESQUISA DE MERCADO RESTRITA. REITERAÇÃO DE DEFICIÊNCIA APONTADA EM ADITAMENTOS ANTERIORES. CONTRATO PRINCIPAL E ADITAMENTOS PRECEDENTES DEFINITIVAMENTE JULGADOS IRREGULARES. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A obtenção de três cotações não comprova, por si só, a vantajosidade da prorrogação quando a pesquisa se limita à própria contratada e a dois outros fornecedores e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2UQ0-HLC4-77WE-41O8

não demonstra adequadamente as condições efetivamente praticadas no mercado, sobretudo diante da reiteração de deficiência anteriormente apontada por este Tribunal. **2.** A prorrogação contratual deve estar acompanhada de demonstração objetiva de preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do regime jurídico aplicável ao contrato, não bastando a alegação genérica de economia administrativa decorrente da dispensa de novo procedimento licitatório. **3.** A jurisprudência desta Corte admite o afastamento da acessoriedade em situações nas quais o ato posterior tenha efetiva finalidade saneadora ou não projete os efeitos do ajuste irregular. O termo que simplesmente prorroga a vigência e prolonga os efeitos jurídicos e econômicos de contrato definitivamente julgado irregular mantém vínculo material com o ajuste principal. **4.** Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão virtual de 13 a 15 de outubro de 2026, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida em seus próprios termos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências processuais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2UQ0-HLC4-77WE-41O8